

NOTAS SOBRE O RECURSO DE EMBARGOS À SBDI-1 SOB O MARCO DA LEI Nº 11.496/07

Fernando Hugo R. Miranda*

1 – INTRODUÇÃO

Sem exagero algum, é possível afirmar que a edição da Lei nº 11.496/07 representou uma revolução no que diz respeito à sistemática recursal interna do Tribunal Superior do Trabalho (TST), principalmente em relação aos embargos em dissídio individual, objeto deste estudo. Embora a concisão do novo texto possa levar, à primeira vista, à manutenção de certas técnicas próprias da sistemática anterior, é certo que a reflexão sobre o alcance da inovação legal revela estarmos diante de uma verdadeira mudança de paradigma no tocante à finalidade do apelo e do órgão judicante ao qual é dirigido, a Subseção I, da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST (SBDI-1).

O presente estudo objetiva investigar o desenvolvimento da jurisprudência do Tribunal na sistemática anterior, lançando, daí, o olhar em perspectiva para o futuro, a partir das alterações estruturais do novo texto. Com isso, pretende-se assinalar seus impactos em questões gerais e específicas do cabimento dos embargos, bem como em relação à sistemática de impugnação das decisões do TST dirigidas ao Supremo Tribunal Federal (STF)¹.

* *Mestre em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo e Assessor de Ministro no Tribunal Superior do Trabalho.*

1 É pertinente deixar, desde logo, esclarecido o entendimento da SBDI-1 em relação à aplicação no tempo da Lei nº 11.496/07, no sentido de sua aplicabilidade aos embargos dirigidos a decisões publicadas após sua entrada em vigor (TST-E-A-AIRR-7.428/2005-010-11-40, Rel^a Min^a Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 08.02.2008). Houve por bem a Subseção, portanto, prestigiar a figura do ato jurídico processual perfeito, para excluir da incidência da lei os atos já praticados no processo, conforme lição de Nelson Nery Júnior (*Teoria Geral dos Recursos*, 6. ed., Revista dos Tribunais, p. 493-495). É preciso mencionar, contudo, que para o autor o marco da nova lei se daria com o dia em que órgão colegiado – para considerar a hipótese em discussão – profere o julgamento, e não aquele relativo a sua publicação.

2 – COMPETÊNCIA HIERÁRQUICA: A IMPUGNAÇÃO E O SEU JULGADOR

Segundo Chioyenda, a competência, em uma de suas acepções, é a jurisdição considerada nos limites atribuídos pela lei a certo órgão judicante. Pelo critério funcional, por ele primeiro identificado, a limitação é definida pelas *funções* a serem exercidas pelo magistrado no processo².

Na didática de Calamandrei, a competência funcional é a distribuição de funções entre órgãos judiciais em fases sucessivas do mesmo processo, que pode se dar no mesmo grau ou em graus distintos. Nela está inserida a competência por grau, estabelecida em *coordenação* com o sistema dos meios de *impugnação*³. Identifica-se, assim, uma íntima relação entre o recurso e a própria função a ser exercida pelo órgão ao qual é dirigido.

Algumas breves referências ilustram o que se disse.

A competência do TST, segundo disposição constitucional, é definida por norma de natureza infraconstitucional⁴, papel desempenhado pela Lei nº 7.701/88⁵. Ao mencionar a competência das Turmas do Tribunal, contudo, seu art. 5º, *a*, prevê caber-lhes o julgamento do recurso de revista nos casos previstos em lei⁶. A competência é definida, aqui, pelo dispositivo legal que regula o cabimento do recurso de revista, art. 896 da CLT⁷.

- 2 CHIOYENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. vol. II, 3. ed., Bookseller, p. 183-184. Para o pioneirismo, ver nota abaixo.
- 3 CALAMANDREI, Piero. *Instituições de Direito Processual Civil*. vol. II, 2. ed., Bookseller, p. 131. Segundo o autor, foi Chioyenda o responsável pela introdução do conceito de competência funcional, embora discorde quanto à extensão do conceito a certas competências, preferindo reputá-las como decorrentes do território ou da matéria.
- 4 Art. 111-A, § 1º, da CF: “§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho”.
- 5 Nesse sentido, Carlos Henrique Bezerra Leite, *Curso de Direito Processual do Trabalho*, 3. ed., LTr, p. 105.
- 6 “Art. 5º As Turmas do Tribunal Superior do Trabalho terão, cada uma, a seguinte competência: a) julgar os recursos de revista interpostos de decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho, nos casos previstos em lei; (...)”
- 7 “Art. 896. Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte; b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea *a*; c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.”

É correto afirmar, portanto, que eventual alteração no cabimento do recurso de revista, com supressão, por exemplo, da possibilidade de impugnação de afronta direta e literal à Constituição Federal, excluiria da competência daquele Tribunal a apreciação da matéria.

É, pois, a função que se pretende imprimir ao órgão julgador que anima o legislador a assinalar os limites e as possibilidades da impugnação a ele voltada.

Demonstrada a relação entre impugnação e competência do órgão revisor, é hora de verificar a correspondência entre a competência da SBDI-1 e o cabimento dos embargos, sob a ótica da legislação revogada, a fim de se esclarecerem as bases do panorama jurisprudencial e regimental encontrado pela inovação legislativa estudada.

3 – O ESTADO DA ARTE DOS EMBARGOS NO MODELO ANTERIOR À LEI Nº 11.496/07

Os embargos, considerando a sistemática anterior à Lei nº 11.496/07, apresentavam características absolutamente peculiares em relação ao apelo de denominação análoga no STJ e no STF. No âmbito do Processo Civil sempre foi clara a finalidade exclusivamente uniformizadora dos embargos⁸. Já no Processo do Trabalho, e especificamente no âmbito do TST, excluindo-se o primeiro momento da utilização dos embargos⁹, o apelo se prestava, a par de coibir a coexistência de decisões díspares na Corte, a atacar o julgamento de Turma sob o enfoque da violação de lei federal ou da Constituição da República, importando, com isso, no questionamento do acerto, em si, das decisões¹⁰.

-
- 8 Importa assinalar, para o passado, o Decreto nº 6, de 16.11.1937, e, para o presente, o art. 546 do CPC. Helena Najjar Abdo indica ainda, para o passado mais remoto, que a idéia de uniformização da jurisprudência já influenciava o legislador português do século XIV, que desenvolveu as figuras da *façanha* e dos *assentos*. (Embargos de Divergência: Aspectos históricos, procedimentais, polêmicos e de direito comparado *in* NERY Jr., Nelson e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [coord.], *Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e assuntos afins*, v. 9, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2006, p. 223)
 - 9 Foi com a Lei nº 2.244/54 que os embargos passaram a ser instrumento de impugnação também no âmbito do TST. Nesse primeiro momento, que se estendeu até a edição do Decreto-Lei nº 229/67, os embargos se prestavam a atacar julgamento de Turma em desconformidade com decisões do Tribunal Pleno. A partir de 1967, a contrariedade à legislação federal também passou a impulsionar os embargos, circunstância que perdurou até o advento da Lei nº 11.496/07.
 - 10 Segundo o texto que por último regulamentou o apelo, revogado pela Lei nº 11.496/07, cabiam Embargos “das decisões divergentes das Turmas, ou destas com decisão da Seção de Dissídios Individuais, ou com enunciado da Súmula e as que violarem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República” (Lei nº 7.701/88, art. 3º, III, b).

Parte da doutrina passou a assinalar duas identidades distintas, os embargos de divergência, de caráter uniformizador, e os embargos de nulidade, com caráter revisor¹¹. Administrativa e judicialmente, contudo, foi identificado e nomeado um só apelo, o recurso de embargos, ou embargos em recurso de revista (E-RR¹²), que poderiam se prestar a uma ou ambas serventias. Será utilizada, aqui, a denominação legal, embargos.

A coincidência parcial do cabimento do recurso de revista e dos embargos – alegação de ofensa à lei federal ou à Constituição – orientou a jurisprudência a delimitar uma forte competência revisional da SBDI-1¹³, independentemente de sua concomitante função uniformizadora. Isso porque grande parte das pretensões sucumbentes no pronunciamento de Turma poderia ser inteiramente reproduzida nos embargos posteriormente interpostos: uma segunda chance conferida no âmbito do TST.

O fenômeno importou em uma experiência particularmente marcante: a repetição na Subseção, em larga medida, da competência funcional das Turmas do Tribunal. Em outras palavras, a SBDI-1 passou a atuar também como outra instância extraordinária de julgamento, que, não obstante, reproduzia a competência da primeira. O caráter hierárquico, conquanto fosse suficiente para afastar o mal da superposição de competências, não tinha o condão de impossibilitar sua repetição.

Como em um legítimo *duplo grau* de jurisdição, havia pouco espaço de decisão das Turmas do TST que não poderia ser alvo de nova apreciação pela SBDI-1¹⁴, quando tomado o julgamento do recurso de revista, em muito lembrando o amplo efeito devolutivo próprio da apelação (CPC, art. 515). Mais ainda, era possível à Subseção Especializada proceder ao imediato

11 Ver, por todos, Manoel Antonio Teixeira Filho, *Sistema dos Recursos Trabalhistas*, 10. ed., LTr, p. 389 e Carlos Henrique Bezerra Leite, *Curso...*, p. 611-614.

12 Art. 87, inciso XII, do RITST aprovado pela Resolução nº 908/02. Antes, consta a referência no Regimento Interno do TST aprovado pela Resolução nº 40-A/93, publicada no DJ de 23.11.1993, art. 121, inciso XIV (BOMFIM, B. Calheiros (org.). *Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho*. 7. ed., Rio de Janeiro, 1996, p. 45).

13 A característica também foi assinalada por Alexandre Simões Lindoso (A supressão da contrariedade à letra da lei federal como pressuposto de cabimento do recurso de embargos no dissídio individual do trabalho – análise dos aspectos positivos e negativos do projeto de lei, in *Revista LTr*; n. 71, jun. 2007, p. 729) e José Alberto Couto Maciel. (Embargos de Divergência e Infringentes no Tribunal Superior do Trabalho, in *Recursos Trabalhistas, estudos em homenagem ao Ministro Vantuil Abdala*. São Paulo: LTr, 2003, p. 116)

14 Não era admitida a reapreciação da especificidade da divergência trazida no recurso de revista (Súmula nº 296, II/TST).

juízo de mérito do recurso de revista, quando concluisse pelo equívoco da Turma em negar seu conhecimento¹⁵, como um tribunal que, ao afastar o óbice à análise de dada matéria, investe-se no julgamento do mérito da demanda (CPC, art. 515, § 3º).

Não poderia ser outro, contudo, o resultado de tal experiência legislativa. Como afirmado, sempre haverá correspondência entre o tipo de pronunciamento judicial e o recurso disponível para sua provocação. Determinando a lei que dois recursos sucessivos terão identidade, ainda que parcial, quanto ao cabimento, não é possível imaginar solução jurisprudencial diversa.

A coincidência do cabimento do recurso de revista e dos embargos e a conseqüente repetição de competências entre os órgãos judicantes correspondentes resultaram, ainda, em outro importante desdobramento: uma forte identidade de tratamento conferida a ambos os recursos pela SBDI-1. Se em alguns aspectos tratou-se de mera adequação de ambos à excepcionalidade própria do apelo de natureza extraordinária, como a exigência de prequestionamento, noutros é possível identificar uma verdadeira contaminação das peculiaridades do recurso de revista nas regras próprias de cabimento dos embargos.

Nessa situação encontram-se as hipóteses de extensão de certas restrições do cabimento do recurso de revista aos embargos, como as decorrentes da submissão do feito ao rito sumaríssimo (CLT, art. 896, § 6º¹⁶) ou da interposição do apelo em fase de execução de sentença (CLT, art. 896, § 2º¹⁷). Em ambos os casos, a inexistência de equivalente previsão legislativa dirigida aos embargos não obistou que a SBDI-1 lhes impusesse as mesmas restrições¹⁸.

15 É o que afirma a Orientação Jurisprudencial nº 219 da SBDI-1: “EMBARGOS. REVISTA NÃO CONHECIDA POR MÁ APLICAÇÃO DE SÚMULA OU DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EXAME DO MÉRITO PELA SDI. DJ 11.08.2003. A SDI, ao conhecer dos Embargos por violação do art. 896 – por má aplicação de súmula ou de orientação jurisprudencial pela Turma –, julgará desde logo o mérito, caso conclua que a revista merecia conhecimento e que a matéria de fundo se encontra pacificada neste Tribunal”.

16 Eis o teor: “Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República”.

17 Prevê o dispositivo: “Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal”.

18 Em relação ao rito sumaríssimo, é robusta a seguinte referência: “RECURSO DE EMBARGOS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO FUNDAMENTADO EM VIOLAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTE DESTA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS. INSS. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A extensão se justifica a partir da concepção revisional da Subseção Especializada: limitado o cabimento do recurso de revista, não era dado à parte impugnar, por meio de embargos, eventual sucumbência com fundamento diverso daquele hábil a autorizar seu êxito.

No entanto, não é despidianda a constatação de que, em tais hipóteses, prevaleceu no âmbito da Subseção Especializada a competência revisional sobre o caráter uniformizador do órgão. Tanto é assim que, não obstante a impossibilidade de verificação de ofensa à legislação infraconstitucional em ambas as hipóteses – rito sumaríssimo e fase de execução –, permanecia inalterada a exigência de expressa alegação de violação ao art. 896 da CLT¹⁹, em ambos os casos²⁰, de onde se pode extrair a existência de algum tipo de independência dos embargos, por não ser, nesse particular, alcançado pela restrição. Contudo, nessas circunstâncias não era admitido o julgamento de embargos por divergência, mesmo quando julgado o mérito do recurso de revista pela Turma²¹.

Igualmente, é possível mencionar a ampliação do cabimento dos embargos por extensão de regra própria do recurso de revista. Exemplo é a

Reputa-se inviável o conhecimento de recurso de embargos interposto em causa submetida ao rito sumaríssimo, quando alicerçado apenas em divergência jurisprudencial entre Turmas desta Corte Superior ou em ofensa a preceito de lei ordinária. Esta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais recentemente consagrou esse posicionamento, ao julgar, em 25/06/2007, o processo nº TST-ERR-775/2005-102-04-40.1, da lavra do Ministro Vantuil Abdala, no qual se concluiu que a admissibilidade de recurso de embargos, quando interposto a acórdão proferido em procedimento sumaríssimo, restringe-se à demonstração de violação direta de texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, revelando-se impossível o exame de dissenso jurisprudencial ou de ofensa a dispositivo de lei ordinária, em face da limitação prevista no § 6º do art. 896 da CLT, *cujos teor alcança os embargos*, disciplinados no art. 894 do mesmo diploma legal. Recurso de embargos não conhecido” (TST-E-A-AIRR-1501/2004-073-03-40, SBDI-1, Relª Minª Dora Maria da Costa, DJ 05.10.2007 – destaque acrescido). No tocante à execução: “RECURSO DE EMBARGOS. PROCESSO EM EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO RECONHECIDA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO VERIFICADA. Não merecem ser conhecidos os embargos quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do C. TST. Ileso o art. 896 da CLT” (TST-E-RR-2.035/1992-029-15-85, SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 01.06.2007).

19 Orientação Jurisprudencial nº 294/SBDI-1.

20 Para a aplicabilidade do verbete acima ao rito sumaríssimo: TST-E-ED-RR-230/2004-001-10-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 05.05.2006. Em relação à execução: TST-E-RR-1.195/1999-094-15-00, SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ 29.06.2007.

21 Exemplificando: TST-E-ED-RR-48/2004-016-10-00, SBDI-1, Relª Minª Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 14.09.2007; TST-E-RR-19.625/2005-010-11-00, SBDI-1, Relª Minª Dora Maria da Costa, DJ 17.08.2007.

posição adotada pelo TST acerca do alcance do cabimento dos embargos em relação à contrariedade a orientação jurisprudencial.

Segundo o texto revogado do art. 894 da CLT, a divergência impulsionadora dos embargos se dava entre decisões dos órgãos judicantes que enunciava²². Com a Lei nº 7.701/88, foi acrescida a possibilidade de demonstração de divergência também com “enunciado da Súmula”. À época da edição da lei, o Regimento Interno do TST previa o cabimento dos embargos conforme o texto então vigente, limitando o cabimento à divergência entre decisões²³. A alteração legal fez-se sentir no Regimento Interno do TST posterior, aprovado pela Resolução nº 40-A/93, que reproduziu o teor do comando legal²⁴.

Contudo, o Regimento Interno instituído pela Resolução Administrativa nº 908/02 ampliou o cabimento dos embargos²⁵, inserindo a possibilidade da demonstração de divergência também pela indicação de orientação jurisprudencial²⁶, à revelia de expressa disposição legal nesse sentido. Em verdade, mesmo anteriormente à mudança regimental, a jurisprudência já autorizava o conhecimento dos embargos por contrariedade a orientação jurisprudencial²⁷.

-
- 22 Considerando o último texto do dispositivo, tacitamente revogado pela Lei nº 7.701/88, cabiam Embargos “das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho” (redação conferida pela Lei nº 7.033/82).
- 23 Segundo o texto, cabiam “embargos das decisões das Turmas, quando divergirem entre si, ou de decisões do Tribunal Pleno, ou, ainda, quando forem contrárias à letra de lei federal” (RITST, art. 146, inciso I, c, publicado no DJ de 06.05.1988, p-10722-10731 in *Revista LTr*; vol. 52, n. 6, jun. 1988).
- 24 Era atribuição da SDI-1 julgar, em última instância, “os embargos interpostos das decisões divergentes das Turmas ou destas com decisão da Seção de Dissídios Individuais, ou com enunciado da Súmula e as que violarem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República” (RITST, art. 32, III, c, publicado no DJ de 23.11.1993, in *Regimento...*, org. B. Calheiros Bomfim, op. cit., p. 13).
- 25 Pela redação originária deste RITST, cabia a SBDI-1 “julgar os embargos interpostos das decisões divergentes das Turmas, ou destas com decisão da Seção de Dissídios Individuais, com Orientações Jurisprudenciais ou com Enunciado da Súmula e, ainda, as que violarem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República” (art. 73, inciso II, a).
- 26 Ainda que de passagem, é importante assinalar a distinção entre as duas figuras. Embora ambas representem a consolidação de jurisprudência do TST, as súmulas têm procedimento de edição mais longo e elaborado, emanando do Tribunal Pleno (RITST/2008, arts. 159 a 166), enquanto as Orientações Jurisprudenciais têm procedimento mais célere, emanando diretamente dos órgãos fracionários do Tribunal (RITST/2008, arts. 167 a 173).
- 27 Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 219 da SBDI-1, datada de 02.04.2001, onde se lê: “RECURSO DE REVISTA OU DE EMBARGOS FUNDAMENTADO EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. É válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista ou de embargos, a invocação de Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, desde que, das razões recursais, conste o seu número ou conteúdo”.

A norma regimental, bem como a conclusão jurisprudencial, parecem ter sido fruto da observação de que o duplo caráter dos embargos – revisor e uniformizador, agregados – autorizava claramente o cabimento do apelo por inobservância de orientação jurisprudencial.

Basta considerar que se a Turma, ao apreciar a admissibilidade do recurso de revista, negasse aplicação a certa orientação jurisprudencial, seria possível à parte afirmar ofensa ao art. 896 da CLT – que regula a admissibilidade da revista – ante a invocação do entendimento consubstanciado no verbete. A SBDI-1, ao verificar que, efetivamente, o apelo deveria ser conhecido – ou vice-versa – segundo a jurisprudência da casa, de pronto acolheria os embargos fundados em ofensa ao referido dispositivo, reputando-o violado pela circunstância de a Turma ter negado eco ao verbete de jurisprudência da seção de dissídios individuais. É farta a jurisprudência da Subseção, anterior ao RITST de 2002, baseada nessa fórmula²⁸.

Confirma o que se disse – ampliação do cabimento dos embargos por extensão de regra própria do recurso de revista – a posição da SBDI-1 acerca do texto do art. 896, § 6º, da CLT – recurso de revista em rito sumaríssimo –, já mencionado. Segundo foi afirmado em unânime julgamento pelo Tribunal Pleno, a referência exclusiva ao termo “súmula” não autoriza o conhecimento do apelo pela invocação de contrariedade a verbete de orientação jurisprudencial²⁹. Não se cogita, pois, em eventual interpretação extensiva que tenha sido conferida ao vocábulo “súmula”, referido na Lei nº 7.701/88, de forma a abranger também as orientações jurisprudenciais.

O que se buscou demonstrar até aqui é que toda a rica e particular jurisprudência formada em torno dos embargos no âmbito do TST é resultado, direto ou indireto, da coincidência parcial de seu cabimento com o recurso de revista. Notadamente, destacam-se duas conseqüências, de suma importância para a reflexão dos impactos da inovação legal: i) repetição de competências

28 Para ilustrar: TST-E-RR-614.717/1999, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 13.12.2002 (j. em 18.11.2002); TST-E-RR-483.921/1998, SBDI-1, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 27.09.2002 e TST-E-RR-630.319/2000, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 27.09.2002.

29 O julgamento resultou na edição de uma Orientação Jurisprudencial pela SBDI-1, de nº 352, onde se lê: “PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 896, § 6º, DA CLT, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.957, DE 12.01.2000. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não se admite recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), por ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT”. O julgamento no pleno se deu no processo TST-E-RR-973/2002-001-03-00.9, Rel. Min. Milton de Moura França, j. em 24.06.2004.

entre as Turmas e a SBDI-1; e ii) forte identidade de tratamento conferida a ambos os recursos.

Delineado o quadro formado a partir do marco da legislação revogada, é possível identificar com mais clareza os impactos da alteração legal.

4 – A LEI Nº 11.496/07 E A NOVA COMPETÊNCIA FUNCIONAL DA SBDI-1: O FIM DA COMPETÊNCIA REVISIONAL DO ÓRGÃO

Como se demonstrou, a legislação processual trabalhista não cuida da competência da SBDI-1, senão a partir dos contornos que lhe são conferidos pelo meio de impugnação que lhe atribui jurisdição. É da análise dos limites de devolutividade do apelo a ela dirigida que se revela sua competência.

A Lei nº 11.496/07, em relação aos Embargos à SBDI-1, uniformizou os dois textos legais que lhe diziam respeito³⁰, ao menos em relação ao cabimento, em si, do apelo. Eis o novo texto do art. 894, inciso II, da CLT:

“Art. 894. No Tribunal Superior do Trabalho cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias:

(...)

II – das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.”

Da leitura da norma, resta inequívoca a exclusiva competência uniformizadora da SBDI-1: o dever de solucionar eventuais dissensões surgidas entre decisões de Turma ou entre elas e a SBDI-1. A nova lei, portanto, buscou aproximar o sentido dos embargos no âmbito do TST aos embargos de divergência, há muito conhecido do STJ e STF, recurso insculpido no art. 546 do CPC:

30 São eles a antiga alínea *b* do art. 894 da CLT (agora renumerada para inciso II do art. 894) e inciso III, alínea *b*, da Lei nº 7.701/88. Permaneceu uma pequena divergência no texto – ao que parece, irrelevante para a interpretação conjunta dos dispositivos – relativa à segunda parte do texto fixado na CLT, que ficou ausente da Lei nº 7.701/88 (“salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal”). Não é sem tempo, em todo caso, a crítica à postura do legislador em conservar em diplomas distintos a regulação do apelo, que benefício nenhum traz à boa interpretação e às futuras atualizações do instituto.

DOCTRINA

“Art. 546. É embargável a decisão da Turma que:

I – em recurso especial, divergir do julgamento de outra Turma, da seção ou do órgão especial;

II – em recurso extraordinário, divergir do julgamento da outra Turma ou do plenário.

Parágrafo único. Observar-se-á, no recurso de embargos, o procedimento estabelecido no regimento interno.”

Conforme exposto, a coincidência parcial do cabimento do recurso de revista e dos embargos provocou, no particular da equivalência, o caráter revisional da Subseção Especializada, caracterizado pelo poder-dever de a SBDI-1 proceder a um novo julgamento do apelo dirigido inicialmente a Turma do TST, com diversas outras repercussões.

Com a inovação legal, cessou o ponto de contato entre o recurso de revista e os embargos. A coincidência de propósitos entre os dois apelos, que gerou a repetição das competências, deixa de existir a partir do novo marco legal. Com isso, não se cogita mais de competência revisora da SBDI-1, não cabendo ao órgão conhecer de insurgência fundada em equívoco de interpretação, por Turma, do direito aplicável à espécie. É dizer: a finalidade da SBDI-1 se afasta do exame do acerto do julgamento, limitando-se ao exame de sua conformidade com o entendimento do Tribunal.

A nova competência é, pois, informada pela maximização da função uniformizadora, muitas vezes – como visto – ofuscada pela função revisora antes adotada.

A medida há muito se impunha.

Um órgão de uniformização de jurisprudência em uma corte superior não deve acumular a função revisora, o que gera a repetição desnecessária de julgados decorrentes da pretensão das partes de reverterem decisões desfavoráveis, tendência a ser evitada em sede de cognição extraordinária.

A função revisora – leia-se, repetição, ainda que parcial, da competência funcional do órgão *a quo* – abarrotava a pauta de julgamento, diminuía o debate e multiplica decisões divergentes no âmbito do próprio colegiado. E não poderia mesmo ser diferente. É no exame do recurso de revista que floresce grande parte do potencial criativo do julgador. A liberdade da interpretação a ser conferida ao conjunto da legislação federal conduz à produção de uma jurisprudência fértil e em contínua atualização, muito superior àquela decorrente da estrita admissibilidade da pretensão pela divergência jurisprudencial entre

Cortes regionais. No entanto, a transposição da mesma competência ao órgão que deve atuar como uniformizador, em verdade, transfere-lhe o mesmo potencial criativo, gerando decisões díspares, que acabarão tendo de ser pacificadas, paulatinamente, no seu âmago, em processo mais longo e menos seguro.

Priorizar a finalidade uniformizadora apresentava-se mesmo inadiável em um Tribunal agora dividido em 8 (oito) Turmas. No Supremo Tribunal Federal, bastou a divisão em duas Turmas para incutir no legislador o fundado receio da coexistência de decisões divergentes³¹. Ao fim e ao cabo, havendo duas decisões que divirjam em relação à incidência ou à aplicação da regra jurídica, uma delas será injusta, como acentuou Pontes de Miranda³².

Cada uma das Turmas do TST, assim, passará a ser o fórum apropriado para decidir, em última instância, a alegação de ofensa ao texto da lei federal, incumbindo ao STF a análise de eventual equívoco na interpretação de dispositivo da Constituição Federal, por meio de recurso extraordinário. À SBDI-1 incumbirá a guarda da uniformidade das decisões.

5 – O CABIMENTO DOS EMBARGOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07: ASPECTOS GERAIS

A inovação legal reduziu significativamente o cabimento dos embargos. No contexto da discussão da extensão da alteração, deve-se emprestar igual atenção ao que segue impugnável e ao que deixou de sê-lo, tornando-se de todo aconselhável o exame das hipóteses gerais. É possível, com isso, assinalar a jurisprudência que foi superada com a inovação legislativa.

5.1 – Impugnação Fundada em Ofensa à Lei Federal ou à Constituição da República

Embora algumas vezes tenham externado preocupação com a supressão, no novo texto, da possibilidade de arguição de ofensa a dispositivo constitucional³³, não parece subsistir qualquer divergência no sentido da com-

31 Como assinalou Sérgio Bermudes, *Comentários do Código de Processo Civil*, vol. VII, São Paulo, *Revista dos Tribunais*, 1975, p. 299. Trata-se de comentários ao antigo teor do parágrafo único do art. 546 do CPC, revogado pela Lei nº 8.038/90.

32 Pontes de Miranda. *Comentários ao Código de Processo Civil*. tomo VI, 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 3.

33 Nesse sentido: Lindoso, Alexandre Simões, *A supressão da contrariedade...*, p. 730-731.

pleta extinção da possibilidade³⁴. Aliás, o duplo caráter dos embargos, como identificado anteriormente, sempre foi alvo de críticas pela doutrina³⁵, pelo despropósito da realização do duplo julgamento no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal aspecto afastou, como demonstrado, o caráter revisor da SBDI-1, não sendo mais possível a impugnação do conhecimento ou não do recurso de revista por meio dos embargos. É igualmente irrelevante, no novo contexto legal, o acerto ou equívoco perpetrado por Turma sob o prisma da ofensa legal ou constitucional, sendo de interesse da SBDI-1 apenas eventual desconformidade da decisão, nos termos da lei. Exatamente por isso, segundo a nova competência funcional da SBDI-1, a Turma será, no âmbito do TST, a última instância de julgamento de alegação de violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. Tal conclusão trará importantes conseqüências na sistemática recursal, como será avaliado oportunamente.

Impõe-se assinalar, portanto, os verbetes da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que passam a ter importância meramente transitória – enquanto penderem de julgamento embargos afeitos ao modelo anterior –, por corresponderem ao contexto da sistemática revogada.

Em primeiro lugar, devem ser mencionados os verbetes relacionados diretamente ao cabimento dos embargos por alegação de ofensa a dispositivo legal ou constitucional. Assim, tanto a Orientação Jurisprudencial nº 257/SBDI-1³⁶, como a Súmula nº 221/TST³⁷, deixam de ter valor aos embargos, embora sigam aplicáveis ao recurso de revista.

34 Para utilizar as palavras da SBDI-1, “da leitura das razões dos embargos resulta claro que o recurso não foi corretamente enquadrado nos termos do art. 894, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho (...) Limitou-se, ao revés, o recorrente a reputar violado dispositivo da Constituição da República” (TST-E-ED-RR-154.450/2005-900-01-00, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 23.05.2008).

35 Ver, por todos, Manoel Antonio Teixeira Filho, *Sistema...*, p. 387.

36 “RECURSO. FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL. VOCÁBULO VIOLAÇÃO. DESNECESSIDADE. A invocação expressa, quer na revista, quer nos embargos, dos preceitos legais ou constitucionais tidos como violados não significa exigir da parte a utilização das expressões ‘contrariar’, ‘ferir’, ‘violar’, etc.”

37 “RECURSOS DE REVISTA OU DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DE PRECEITO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1) – Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I. A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 da SBDI-1 – inserida em 30.05.1997)

II. Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista ou de embargos com base, respectivamente, na alínea *c* do art. 896 e na alínea *b* do art. 894 da CLT. A violação há de estar ligada à literalidade do preceito. (ex-Súmula nº 221 – alterada pela Res. 121/03, DJ 21.11.2003)”

Superado o caráter revisor da SBDI-1, não há mais espaço para questionamento do acerto da Turma na aplicação do art. 896 da CLT – cabimento do recurso de revista. Perde o propósito, com isso, a Orientação Jurisprudencial nº 294/SBDI-1, destinada a orientar o conteúdo da impugnação a ser formulada nessas ocasiões³⁸. O mesmo se diz em relação à Orientação Jurisprudencial nº 295/SBDI-1. É também a extinção do caráter revisor da SBDI-1 que afasta sua possibilidade de avaliar eventual mácula de fundamentação de decisão de Turma, sob o ângulo da ofensa a dispositivo legal ou constitucional, não sendo mais possível falar em aplicação, aos embargos, da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1³⁹, ou mesmo em veiculação, neles, de pretensão dirigida à nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional⁴⁰.

5.2 – Impugnação Fundada em Contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial

Aspecto de grande relevância é a indagação acerca da manutenção do cabimento dos embargos por contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial oriunda do Tribunal Superior do Trabalho.

No curto tempo de vigência da Lei nº 11.496/07, já é possível assinalar a tendência da jurisprudência da SBDI-1 em sentido positivo. Além de acumular julgamentos em que os embargos foram expressamente conhecidos por contrariedade a orientação jurisprudencial⁴¹ e a súmula⁴², a Subseção já chegou

38 “EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT”.

39 “RECURSO DE REVISTA OU DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88”. A esse respeito a SBDI-1 já teve oportunidade de se pronunciar, afastando a possibilidade de julgamento de preliminar de nulidade do acórdão de Turma por negativa de prestação jurisdicional (TST-E-ED-RR-353/2002-001-01-00, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 30.05.2008). Já se mencionou, inclusive, que tal pretensão “não se insere no novo âmbito de competência desta C. Subseção, que se dirige exclusivamente à uniformização da jurisprudência das Turmas do Eg. TST” (TST-E-ED-RR-970/2002-007-12-00, Relª Minª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 04.04.2008).

40 TST-E-ED-RR-4.573/2003-022-12-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 23.05.2008.

41 TST-E-A-AIRR-45431/2002-902-02-40, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 09.05.2008.

42 TST-E-RR-1757/2003-059-03-00, Relª Minª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 16.05.2008.

a adentrar no exame da alegação⁴³ – ainda que para rejeitar a tese –, bem como identificou a ausência de semelhante postulação ao não conhecer embargos fundados exclusivamente em violação a dispositivo da Constituição Federal⁴⁴.

Robustece a conclusão a competência assinalada à SBDI-1 pelo novo Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, aprovado pela Resolução Administrativa nº 1.295/08. Pelo art. 71, inciso II, alínea *a*, à Subseção I compete “julgar os embargos interpostos contra decisões divergentes das Turmas, ou destas que diverjam de decisão da Seção de Dissídios Individuais, de Orientação Jurisprudencial ou de Súmula”.

A clara tendência da jurisprudência, contudo, não desaconselha – antes estimula – a agitação do tema sob outra perspectiva.

Como já enfatizado, a reforma introduzida pela Lei nº 11.496/07 extinguiu a função revisora da SBDI-1, e fortaleceu, por consequência, o potencial uniformizador do órgão.

É preciso, contudo, identificar as nuances que distinguem a revisão da uniformização.

Característica insuperável de uma instância revisora é a coincidência, ainda que parcial, das competências dos órgãos revisor e revisado, por tratar-se de “pronunciamento de outro órgão a respeito de uma mesma questão”⁴⁵. A devolutividade, efeito natural de todo e qualquer recurso, aliás, já foi assinalada como uma espécie de renovação do direito de ação em outra fase do procedimento⁴⁶, bem como transferência ao juízo recursal da competência originária do juízo recorrido⁴⁷.

43 TST-E-RR-405/2006-019-10-00, Rel.^a Min.^a Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 16.05.2008. Na hipótese, a alegação de violação da lei federal não chegou a ser examinada, por incabível, ao passo que a indicação de contrariedade a súmula foi expressamente apreciada, conquanto superada.

44 TST-E-ED-RR-154.450/2005-900-01-00, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 23.05.2008, em cujo acórdão se lê: “da leitura das razões dos embargos resulta claro que o recurso não foi corretamente enquadrado nos termos do disposto no art. 894, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que não cuidou o embargante de trazer à colação arestos divergentes oriundos de outras Turmas ou de uma das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais, *ou mesmo alegar contrariedade a orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho*. Limitou-se, ao revés, o recorrente a reputar violado dispositivo da Constituição da República” (destaque acrescido).

45 CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. *Recurso Extraordinário: origens e desenvolvimento do direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 14.

46 NERY Jr., Nelson, *Teoria Geral dos Recursos*, p. 429. O efeito natural referido também foi por ele identificado (p. 431).

47 BERMUDEZ, Sérgio. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 1975, vol. II, p. 125-126, *apud* MALLET, Estêvão. *Do recurso de revista no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1995, p. 92.

Sendo cabível o recurso de revista por contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial oriundas do TST⁴⁸, a possibilidade de renovação da mesma insurgência nos embargos caracteriza, indiscutivelmente, a manutenção da competência revisora. Basta supor circunstância em que a Turma, julgando pela primeira no Tribunal certa pretensão relativa a específico plano de complementação de aposentadoria, entende ser-lhe aplicável a prescrição total (Súmula nº 326/TST). Considerando-se o cabimento dos embargos por contrariedade a súmula, não haveria qualquer perplexidade no fato de a SBDI-1 se pronunciar acerca de matéria sobre a qual não há, no âmbito da Corte, qualquer divergência instaurada. Nessa situação, a discussão estaria limitada ao acerto do pronunciamento da Turma à luz da interpretação que a SBDI-1 considere mais aconselhável a ser conferida à dita súmula. Leia-se: competência exclusivamente revisora.

Atento à distorção da finalidade uniformizadora dos embargos de divergência, o Supremo Tribunal Federal formulou a Súmula nº 598⁴⁹. Editada em dezembro de 1967, quando ainda em vigor o cabimento do recurso extraordinário por divergência jurisprudencial⁵⁰, entendeu a Corte que aceitar a possibilidade de repetição, nos embargos de divergência, de precedente já aduzido como paradigma no recurso extraordinário – e rejeitado –, importaria em estabelecer caráter infringente ao apelo⁵¹.

Não é demais lembrar que autorizar semelhante cabimento aos embargos é transferir à Subseção I interpretação voltada ao significado da própria súmula, que, como qualquer texto geral e abstrato⁵², comporta múltiplas interpretações,

48 Art. 896 da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 219/SBDI-1.

49 “Nos embargos de divergência não servem como padrão de discordância os mesmos paradigmas invocados para demonstrá-la, mas repelidos como não dissidentes no julgamento do recurso extraordinário.”

50 Art. 114, inciso III, alínea *d*, da Constituição Federal de 1967.

51 Nas palavras do Tribunal: “Ora, se nos embargos de divergência é novamente invocado o mesmo acórdão indicado na interposição de recurso extraordinário, não conhecido pela Turma à míngua de divergência, manifesto é o seu descabimento. De outro modo, ter-se-iam verdadeiros embargos infringentes” (RE-embargos nº 67.681/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Djaci Falcão, DJ 09.10.1970). Também Roberto Rosas, para quem “a razão apresentada repele a possibilidade porque esses embargos tornar-se-iam infringentes” (*Direito Sumular*, 13. ed., Malheiros, p. 306).

52 Não há espaço para dúvidas em relação à generalidade e abstração do texto constitutivo das súmulas. Tal caráter é expressamente indicado por André Ramos Tavares, resultado da “transposição do concreto para o abstrato-geral”, em operação em que “os detalhes dos casos concretos, suas particularidades e interesses, apreciados pelas decisões anteriores, serão descartados para fins de criação de um enunciado que seja suficientemente abstrato para ter efeitos erga omnes” (*Nova lei da Súmula Vinculante – estudos e comentários à Lei nº 11.417, de 19.12.2006*, São Paulo, Método, 2007, p. 13). O comentário, destinado à súmula vinculante, é invocável também em relação a qualquer enunciado de súmula, como atesta

distanciando-se, também aqui, da finalidade uniformizadora, exercida pelo cotejo de decisões em que já se aplicou o direito ao caso concreto.

Conseqüência diversa se daria com a vedação de tal cabimento. Às Turmas incumbiria o exercício de projeção seja do texto legal, seja do texto sumulado, ao caso concreto, observando-se as especificidades envolvidas. Emergindo divergência da tradução de tais postulados – legais ou sumulados – em sua aplicação a casos concretos, os embargos passariam a ser cabíveis, atuando a SBDI-1 como órgão exclusivamente uniformizador.

Ademais, nada há no novo texto legal que justifique o cotejo com súmula ou orientação jurisprudencial, havendo, pelo contrário, o que lhe desautorize. Não bastasse o legislador optar pela expressão “decisões”, rejeitando termos mais vagos como “interpretação”⁵³ ou “jurisprudência”, foi expressamente revogada a menção a divergência com “enunciado da Súmula”, antes contido no art. 3º, alínea *b*, da Lei nº 7.701/88.

Tal aspecto terminológico, precisamente, é assinalado pelo STJ, ao rejeitar o cabimento de divergência pelo cotejo com súmula⁵⁴. Segundo entendimento predominante naquela Corte, acaso se busque com os embargos fazer valer eventual jurisprudência sumulada, é necessário demonstrar a divergência com um dos precedentes que lhe deram origem⁵⁵.

Ao que parece, portanto, a atual tendência do Tribunal Superior do Trabalho em afirmar o cabimento dos embargos por contrariedade ao texto de súmula ou orientação jurisprudencial decorre da memória do modelo anterior. Tanto é que aos tribunais que não passaram pela experiência legal do duplo caráter dos embargos não pairou, de forma expressiva, semelhante dúvida. Como se disse na introdução do presente estudo, o alcance dos embargos deve

Antônio Álvares da Silva, ao reconhecer que a “súmula, sendo expressa em linguagem normativa, vale como texto. Neste caso, assemelha-se à lei” (*As Súmulas de efeito vinculante e a completude do ordenamento jurídico*, São Paulo, LTr, 2004, p. 123). Mais enfática é Mônica Sifuentes, que, tomando as súmulas como ato normativo da função jurisdicional, entende que sua produção, iniciada a partir da solução de um conflito de jurisprudência em um caso concreto, acaba por ultrapassar o caráter estrito da atividade, prescrevendo uma norma jurídica destinada não mais à solução do caso concreto em si, mas a uma aplicação geral e futura (*Súmula Vinculante: Um estudo sobre o poder normativo dos tribunais*, São Paulo, Saraiva, 2005, pp. 275-276).

53 Texto, aliás, utilizado na hipótese do cabimento do recurso de revista (CLT, art. 896, *a*), no qual se admite o cotejo com súmula e orientação jurisprudencial (Orientação jurisprudencial nº 219/SBDI-1).

54 AgRg nos EREsp-180.792/PE, Corte Especial, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 27.03.2006.

55 EREsp nº 284079/SP, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 09.05.2005, em cujo acórdão se lê: “a alegação de dissídio jurisprudencial com súmula impõe ao recorrente a demonstração do dissenso com os julgados que originaram o verbete indicado como divergente”.

ser tomado à luz da nova finalidade do apelo, impondo-se a revisão das técnicas pertinentes ao modelo anterior.

5.3 – *Impugnação Fundada em Divergência Jurisprudencial*

O fato de a nova lei haver confirmado – e prestigiado – o caráter uniformizador dos embargos não a impediu de estabelecer mudanças também a esse respeito. Assim, a antigas características foram agregadas novidades, que passam a conviver no atual modelo.

Seguem excluídas da impugnação decisões monocráticas⁵⁶. A nova redação, como a anterior, faz expressa menção a decisão de Turma, incumbindo à parte, se assim desejar, interpor agravo ao colegiado, provocando o pronunciamento da Turma. Não se cogita, tampouco, de divergência com aresto proferido pela mesma Turma⁵⁷.

Aparentemente, não há mudança em relação ao procedimento a ser adotado para a demonstração de divergência, seguindo firme a orientação estabelecida na Súmula nº 337/TST⁵⁸. É ônus da parte, pois, proceder ao cotejo analítico do antagonismo que justifica o conflito de teses, por se tratar do próprio interesse recursal da parte⁵⁹. A prova da divergência se dá pela juntada de cópia autêntica do acórdão ou da transcrição de sua ementa acompanhada da indicação da fonte oficial de publicação. É imprestável a reprodução do corpo do acórdão quando a fonte indicada for o órgão oficial de publicação, por dele constar, exclusivamente, a ementa e a parte dispositiva do acórdão⁶⁰. A especificidade

56 TST-E-AIRR-894/2005-005-02-40, SBDI-1, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 18.04.2008.

57 Foi o que se decidiu no julgamento do ED-E-RR-128/2005-052-11-00.5, SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.05.2008. Embora superada a tese por larga maioria, é certo que a idéia do cabimento de divergência a partir da alteração da composição da Turma já foi assente na jurisprudência do STF, como registra Sérgio Bermudes (Acórdão do Pleno do STF, nos embargos em RE nº 67815-SP, RTJ 65/119), *Comentários...*, op. cit., p. 301.

58 “COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS. I. Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado; e b) Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. II. A concessão de registro de publicação como repositório autorizado de jurisprudência do TST torna válidas todas as suas edições anteriores.”

59 MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 9. ed. São Paulo: RT, p. 321.

60 “Considerando-se que, nos diários oficiais, somente são publicadas a ementa e a parte dispositiva do acórdão, é lícito concluir que, quando os trechos essenciais à configuração da divergência constam apenas da fundamentação dos acórdãos paradigmas, o recorrente deve juntar cópias autenticadas do *decisum*, em seu inteiro teor, não bastando a indicação da fonte.” (TST-E-RR-2.277/2004-051-11-00, SBDI-1, Relª Minª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 16.05.2008)

da divergência continua sendo aferida em conformidade com as Súmulas ns. 23 e 296 do TST⁶¹.

Segundo a literal dicção do art. 894, inciso II, da CLT, impulsiona os embargos divergência com decisão proferida pela “Seção de Dissídios Individuais”. Quer isso dizer, portanto, que tanto as decisões proferidas pela Subseção I, quanto pela Subseção II, são hábeis à demonstração da divergência. O fracionamento da Seção, tendo decorrido de norma regimental⁶², não pode ter o condão de restringir o cabimento do apelo, regulado inteiramente por disposição legal proveniente de competência legislativa privativa da União⁶³. Ao Regimento Interno do TST, ademais, incumbe, por disposição legal, a constituição e o funcionamento dos órgãos judicantes⁶⁴, não sendo possível daí extrair competência para dispor a respeito do alcance dos recursos legais.

Questão que merece destaque é a possibilidade de impugnação de decisão em que, não obstante se tenha negado conhecimento ao recurso de revista, foi debatida tese de mérito. Na ótica do modelo anterior, em que eram cabíveis os embargos por violação a dispositivo legal, entendia a SBDI-1 ser impertinente a invocação de divergência jurisprudencial nessas hipóteses, restando à parte a imprescindível alegação de ofensa ao art. 896 da CLT⁶⁵. Tinha-se que o não-conhecimento do recurso de revista importava na ausência de ilação acerca do mérito do apelo, daí decorrendo a inviabilidade do cotejo de teses⁶⁶.

É importante assinalar que, independentemente da sistemática própria dos embargos, a posição já se apresentava em contradição com o estabelecido na Súmula nº 192, item II, do TST⁶⁷. Por meio dela, restou pacificada a

61 Para a aplicabilidade da Súmula nº 296/TST: TST-E-ED-RR-19.416/2002-900-09-00, SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 06.06.2008.

62 Art. 71 do RITST aprovado pela Resolução Administrativa nº 1.295/08 (art. 73 do RITST aprovado pela Resolução nº 908/02).

63 Art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

64 Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.701/88: “O Regimento Interno do Tribunal disporá sobre a constituição e o funcionamento de cada uma das seções especializadas do Tribunal Superior do Trabalho, bem como sobre o número, composição e funcionamento das respectivas Turmas do Tribunal. (...)”

65 Orientação Jurisprudencial nº 294/SBDI-1.

66 Ilustra o que se disse a seguinte passagem: “por fim, os paradigmas colacionados não merecem exame. Isso porque o Recurso de Revista não foi conhecido. Nesta hipótese, a jurisprudência desta C. Subseção entende que não há pronunciamento de mérito, o que impede o confronto de teses”. (TST-E-ED-RR-71/1997-111-08-43, SBDI-1, Relª Minª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 09.05.2008)

67 “AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. (...) II. Acórdão rescindendo do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando arguição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com súmula de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Súmula nº 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

competência originária da Corte para o julgamento de ação rescisória ajuizada contra acórdão do TST em que, não obstante o não-conhecimento do recurso de revista, fora examinado o mérito da alegação.

A alteração legal do cabimento dos embargos, com a exclusão do cabimento por violação a dispositivo legal, impõe a revisão do entendimento. Como visto, a sistemática legal anterior privilegiava o caráter revisional da SBDI-1 em detrimento sua função uniformizadora. Dessa forma, eventual decisão que não conhecia do recurso de revista adotando premissa em dissonância com a jurisprudência da Corte era tomado por equívoco a ser sanado em grau recursal sob a ótica da ofensa ao art. 896 da CLT. Pela nova sistemática, é irrelevante a verificação de acerto ou não do julgamento, incumbindo à SBDI-1 zelar pela uniformidade da jurisprudência do TST. Assim, se a adoção de certa tese jurídica de mérito – ainda que emanada de julgamento em que não se conheceu do apelo – revelar-se especificamente contrária a outro pronunciamento, de rigor será o cabimento dos embargos, corrigindo-se a heterogeneidade apresentada.

Ao focar o cabimento dos embargos na existência ou não de julgamento da tese de mérito do recurso de revista, outra importante conclusão se apresenta: é incabível a impugnação nas hipóteses em que a Turma não conheceu do apelo pela ausência dos requisitos prévios ao exame do mérito. Ou seja, caso a Turma tenha se limitado a apreciar os requisitos de admissibilidade do recurso de revista – como dos óbices das Súmulas ns. 126 ou 297 do TST –, não serão cabíveis os embargos, exatamente por se não identificar o exame da tese jurídica devolvida pelo recurso de revista. Este, aliás, o entendimento do STJ⁶⁸.

Assinale-se que, nesse particular, já teve oportunidade de se pronunciar a SBDI-1⁶⁹.

68 “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REVISÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. Consoante orientação consolidada pela Corte Especial, “não se prestam os embargos de divergência a discutir questão atinente à regra de admissibilidade do recurso especial, quando o deslinde da controvérsia processual baseia-se na análise de cada situação, particularizada, sem contraposições de teses jurídicas” (AGERESP 604803 / RS, Min. Laurita Vaz, DJ 12.02.2007). 2. Na hipótese concreta dos autos, não há como reconhecer a divergência de teses entre os julgados confrontados quando o que se pretende, em verdade, é a revisão dos pressupostos de admissibilidade de um recurso especial específico, a fim de se perquirir acerca da incidência ou não dos óbices das Súmulas 05 e 07/STJ, que vedam o reexame de provas na via estreita do especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ-AgRg-Eresp-809672/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 03.12.2007)

69 “2. No julgamento de apelo de natureza extraordinária identificam-se diferentes *graus de cognição*, sendo o primeiro afeito às questões de procedibilidade do julgamento de mérito – colocação das premissas fáticas no acórdão regional, prequestionamento, validade da divergência – e o segundo relativo ao direito efetivamente discutido – tese de fundo. 3. Assim, quando o Recurso de Revista não é conhecido por ausência de um dos pressupostos de análise do direito controvertido, circunstância na qual a C.

Outra consequência da restrição do cabimento dos embargos é a impossibilidade de a SBDI-1 rever o panorama fático estabelecido na decisão da Turma. Se no modelo anterior era possível impugnar o acórdão da Turma à luz das premissas fáticas estabelecidas no acórdão regional – porque autorizada a discussão quanto à admissibilidade do apelo (CLT, art. 896) –, na nova sistemática a divergência só poderá ser demonstrada em relação às premissas fáticas explicitamente examinadas pela Turma⁷⁰.

A nova regra do art. 894, inciso II, da CLT dispõe não serem cabíveis os embargos se a decisão impugnada apresentar-se em consonância com “súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal”. Considerada a finalidade dos embargos, não pode restar dúvida de que, uma vez alinhada a decisão embargada à jurisprudência da Corte, impõe-se desconsiderar eventual aresto paradigma em sentido contrário, porque já garantida a homogeneidade dos pronunciamentos. Duas questões, contudo, devem ser explicitadas.

Em primeiro lugar, deve ser verificada a extensão da aplicabilidade da Súmula nº 333/TST aos novos embargos, segundo a qual não enseja o apelo decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Expresso o novo texto em relação ao não-cabimento dos embargos somente na hipótese de entendimento confirmado por súmula ou orientação jurisprudencial, não pode a Subseção seção I deixar de reconhecer divergência jurisprudencial mesmo que haja um expressivo conjunto de decisões confirmando a decisão embargada. É o que já alertava Estêvão Mallet, na crítica à redação da Súmula nº 333/TST em relação ao recurso de revista, por assentar restrição mais ampla do que a contida no § 5º do art. 896 da CLT⁷¹.

Turma limita-se a afirmar a impossibilidade de verificação do acerto da tese devolvida no apelo – estando ausente tese jurídica capaz de gerar o confronto interpretativo – não há falar em cabimento dos Embargos à SBDI-1” (TST-E-ED-RR-645.497/2000, SBDI-1, Relª Minª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 09.05.2008). No mesmo sentido, TST-A-E-ED-RR-147/2006-043-12-00, SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 02.05.2008).

70 O mesmo entendimento tem o STJ: “AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. 1. No julgamento dos embargos de divergência é vedada a alteração das premissas de fato que embasam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma – de que o Tribunal *a quo*, com base na prova dos autos, entendeu que “a recorrente não esgotou todos os meios para a localização do executado” – não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência (...)”. (STJ-AgRg-Eresp-756911/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14.11.2007)

71 Nas palavras do professor paulista: “portanto, se a restrição pode justificar-se do ponto de vista da economia processual, não se justifica, a todas as luzes, no tocante à legalidade da medida”. (*Do recurso...*, op. cit., p. 137)

Questão mais delicada diz respeito à concomitante referência à jurisprudência do TST e do STF. A abrangência da restrição, ao distanciar os embargos de sua finalidade precípua – uniformização da jurisprudência interna do TST –, turva, sem benefício algum, o que o silêncio esclareceria. Não sendo – em regra – vinculante a jurisprudência do STF, é perfeitamente possível que a jurisprudência do TST se incline em sentido contrário à do Supremo Tribunal. Não é prudente confundir uniformização interna de jurisprudência com controle de constitucionalidade, cuja eficiência melhor se evidencia por meio de outros remédios processuais. Melhor andou o legislador ao redigir o art. 546 do CPC. A ausência no dispositivo da restrição ao cabimento não impediu que o STJ afirmasse o não-cabimento do apelo quando observada a jurisprudência da Corte⁷².

Em todo caso, segundo o novo texto legal, não cabe à SBDI-1 reconhecer divergência jurisprudencial quando o julgado embargado encontrar-se amparado por verbete de jurisprudência do TST ou do STF. Coloca-se, no entanto, a dúvida sobre como proceder na hipótese de coexistirem súmulas contraditórias entre os dois tribunais, como, exemplificativamente, se passa no tocante à Súmula nº 114/TST⁷³.

Em primeiro lugar é preciso descartar a solução de as duas restrições se sobreporem, de forma a preservar duas decisões de Turma que, não obstante divergentes entre si, apresentam-se em consonância, respectivamente, com verbetes de um e outro Tribunais. A restrição ao cabimento apóia-se na idéia de que o julgamento segundo a jurisprudência sumulada já se apresenta uniforme, sendo desnecessário novo pronunciamento neste sentido, o que não ocorre na situação proposta.

Parece mais adequado, considerando sempre a finalidade dos embargos, que, nessas hipóteses, prevaleça a jurisprudência do próprio TST. Como já dito, não se pretende com os embargos impugnar o acerto, em si, da tese jurídica lançada no acórdão, mas sim firmar o entendimento que deve prevalecer no Tribunal e garantir a efetividade dessas decisões uniformizadoras. Assim, ainda que eventual acórdão de Turma esteja em conformidade com súmula do STF, nada obsta ao conhecimento e provimento dos embargos à SBDI-1 que desafiem o entendimento do órgão.

72 Súmula nº 168/STJ.

73 O verbe se refere à inaplicabilidade, na Justiça do Trabalho, da prescrição intercorrente. O entendimento, confirmado na reforma jurisprudencial realizada no TST em 2003 (Resolução nº 121/03), contraria expressamente o adotado na Súmula nº 327/STF.

Não é possível tolerar, no seio de um tribunal, que prevaleça decisão de um de seus órgãos fracionários em desalinho com os demais – ainda que sob o fundamento de observância da jurisprudência da Corte Constitucional –, sem que seja dada à parte a possibilidade de fazer valer o julgamento naturalmente repetido pelo restante do tribunal. A uniformidade da jurisprudência de um Tribunal é imperativo da segurança jurídica e do princípio da isonomia, estando o acerto de suas decisões sujeito a controle outro, distanciado daquele próprio do exame de conformidade de jurisprudência.

Acrescente-se, ainda, ser o órgão de uniformização o fórum adequado, inclusive, para a conformação da jurisprudência àquela do Pretório Excelso, apresentando-se de todo aconselhável que divergências desse quilate sejam enfrentadas em cognição de mérito, e não de mera admissibilidade, como se daria com a rejeição de plano pela invocação da súmula do STF.

6 – O CABIMENTO DOS EMBARGOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07: CASUÍSTICA

Assentados os reflexos na estrutura geral dos embargos, é possível assinalar algumas mudanças imediatas em questões individualizadas, o que se reveste de grande interesse prático. Trata-se, em verdade, de aplicação do que já exposto, considerando as situações particulares identificadas nos processos no âmbito do TST.

6.1 – Os Embargos em Rito Sumaríssimo e em Fase de Execução

Como demonstrado anteriormente, a coincidência parcial no cabimento dos embargos e do recurso de revista estimulou a jurisprudência a também reproduzir nos primeiros restrições de cabimento próprias do segundo. Essa é, precisamente, a hipótese dos embargos em rito sumaríssimo e em fase de execução.

No novo marco legal, como também já assinalado, os embargos tornaram-se plenamente independentes do recurso de revista, desvinculando-se da impugnação quanto ao acerto, em si, do julgamento realizado pela Turma. Com isso, a análise quanto ao cabimento dos embargos deve voltar-se à legislação própria do apelo, não mais se justificando o exame da matéria à luz dos dispositivos referentes ao cabimento do recurso de revista, especificamente os §§ 2º e 6º do art. 896 da CLT.

É possível concluir, portanto, que a nova legislação libertou os embargos das restrições de cabimento do recurso de revista. Segundo o texto vigente,

interessa ao cabimento dos embargos tão-só a existência de decisões díspares no julgamento realizado pela Turma, não sendo relevante se a Turma, ao julgar, deveria observar certas regras particulares de conhecimento, como limitação à contrariedade a texto constitucional (§ 2º do art. 896 da CLT). Aliás, é bom voltar a salientar que sequer é imprescindível o conhecimento do apelo, bastando que tenha havido efetiva apreciação do mérito da matéria.

A SBDI-1, embora já tenha se pronunciado no sentido de conservar a orientação anterior⁷⁴, em posterior julgamento se posicionou pela ruptura, entendendo cabíveis os embargos contra decisão que julgou recurso de revista em rito sumaríssimo⁷⁵.

O que se observará – e isso decorrerá da própria amplitude do recurso de revista – é que a divergência se formará nos limites da cognição. Tal aspecto não se apresenta, contudo, como uma nova restrição, em si, do cabimento dos embargos, mas apenas como conseqüência natural da estreita cognição da Turma. Assim, se em sede de execução o recurso de revista só poderá versar sobre ofensa à Constituição, não há como esperar que se forme divergência sobre aspecto de mérito em relação a eventual violação a lei federal. O que se disse é aplicável, igualmente, ao julgamento do recurso de revista em rito ordinário: dele não se esperará o surgimento de exame de matéria não abordada nas alíneas do art. 896 da CLT, como, por exemplo, de eventual aplicação de legislação municipal.

O mesmo não ocorre, contudo, em relação ao exame de contrariedade a súmula do TST. Os verbetes de jurisprudência versam justamente sobre matérias relativas à legislação federal e ao texto constitucional, de modo que a apreciação a respeito de eventual contrariedade a tais verbetes passa, ainda que de forma mediata, pela análise dessas normas. É possível, pois, que Turma do Tribunal, ao afastar eventual contrariedade a súmula – ou mesmo ao acatá-la – divirja do pronunciamento de outra Turma a respeito do direito federal interpretado pelo verbe⁷⁶. Nessas circunstâncias, serão cabíveis os embargos, situação na qual

74 Tal se deu em julgamento de embargos em fase de execução, sujeitos à nova sistemática legal, onde foi declarado não ser “possível admitir-se que a parte devolva controvérsia a essa e. Subseção por força de eventual divergência jurisprudencial, e alargue as hipóteses de cabimento contidas no art. 896, § 2º, da CLT”. (TST-E-RR-11.768/2002-900-02-00, SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 18.03.2008)

75 No julgamento foi expressamente rejeitada a sujeição dos embargos à regra do recurso de revista. (TST-E-RR-1.223/2003-066-02-00.6, SBDI-1, Relª Minª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, j. 02.06.2008)

76 Apenas confirmando o que já dito, nessa hipótese não será possível demonstrar divergência pela indicação de súmula, sendo necessária a indicação de acórdão que julgou a matéria em idênticas bases.

a SBDI-1, ao indicar a adequada interpretação a ser conferida ao dispositivo legal, igualmente explicitará o conteúdo da súmula.

Basta supor eventual decisão de Turma que, tendo por contrariado o item II da Súmula nº 331/TST⁷⁷, reforme acórdão regional no qual foram estendidas aos terceirizados as condições de trabalho dos empregados do tomador de serviços. Interpostos embargos por divergência com acórdão em que restou explicitado que os empregados do prestador de serviços têm direito às condições dos empregados do tomador por força do princípio da isonomia e por interpretação analógica do art. 12 da Lei nº 6.019/74 – posição hoje majoritária no TST⁷⁸ –, não se deve cogitar de sua rejeição por ausência de cabimento, ainda que tenha sido proferida a decisão embargada em recurso de revista sujeito ao rito sumaríssimo.

Interessa também saber se o aresto a ser utilizado como paradigma deve exarar de julgamento de recurso de revista interposto em idêntica circunstância, ou seja, se decisão decorrente de apelo em execução só poderia ter o dissídio demonstrado pelo cotejo com outro também prolatado em execução. A toda evidência, a resposta deve ser negativa.

A divergência surge a partir da coexistência de decisões antagônicas a respeito de situações fáticas que demandam o mesmo tratamento jurídico. Assim, se as questões processuais relativas à cognição do julgador não inviabilizaram o julgamento do mérito da demanda, não devem ser invocadas como óbice à uniformização dos tratamentos, novamente, pelos imperativos da segurança jurídica e igualdade de tratamento. Apresenta-se irrelevante, pois, o fato de as decisões apresentadas ao cotejo terem sido prolatadas em processos que seguiam ritos diversos, desde que em ambas tenha havido o exame do mérito do apelo.

6.2 – Os Embargos em Agravo de Instrumento. A Questão da Súmula nº 353/TST

A nova sistemática dos embargos também repercute no histórico entendimento do TST acerca da restrição do cabimento do apelo quando dirigido

77 “CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...) II. A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).”

78 Vide, por todos, o acórdão proferido nos autos do TST-E-RR-1.403/2006-057-03-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 02.05.2008.

a acórdão pelo qual se negou provimento a agravo de instrumento⁷⁹. A particularidade do tema fez com que, nas demais passagens do presente estudo, os embargos fossem tomados da perspectiva da impugnação de julgado em recurso de revista, de forma a reservar, para este momento, a discussão em epígrafe.

A vedação ao cabimento dos embargos para reexame do acerto do julgamento do mérito do agravo de instrumento, que remonta à Súmula nº 183/TST, de 1983⁸⁰, tem sua justificativa na rejeição ao terceiro julgamento de argumentação por duas vezes rejeitada: despacho da presidência do tribunal regional do trabalho (art. 896, § 1º, da CLT); acórdão da Turma em agravo de instrumento (art. 897, alínea *b*, da CLT); e acórdão da Subseção Especializada, em embargos (art. 894, da CLT). Não é por outro motivo que, desde a edição da Súmula nº 335/TST⁸¹, que substituiu a Súmula nº 183/TST, em 1994⁸², passou a ser textualmente admitida a impugnação, por meio dos embargos, do julgamento realizado pela Turma que, ao não conhecer do agravo de instrumento, pronuncia decisão inédita, sendo passível de análise pela Subseção Especializada⁸³. Tudo isso, inclusive, já foi registrado pela SBDI-1⁸⁴.

79 O tema é tratado pela Súmula nº 353/TST: “EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO (nova redação) – Res. 128/05, DJ 14, 15 e 16.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC”.

80 Resolução nº 4/83, do TST.

81 Este o teor do verbete: “EMBARGOS PARA A SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS CONTRA DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO OPOSTO A DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA. REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 183. São incabíveis embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais contra decisão proferida em agravo de instrumento oposto a despacho denegatório de recurso de revista, salvo quando a controvérsia se referir a pressupostos extrínsecos do próprio agravo”.

82 Resolução nº 27/94, do TST.

83 É elucidativa a transcrição da ementa do precedente catalogado para a Súmula nº 335/TST, que confirma o que se disse: “EMBARGOS. ART. 894 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DECISÃO PROFERIDA POR TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPERTINÊNCIA DO VERBETE 183 QUE INTEGRA A SÚMULA. 1. O ordenamento jurídico privilegia o duplo pronunciamento do Judiciário e homenageia o sistema de freios e contrapesos. 2. Se os embargos atacam decisão da Turma sobre pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, como por exemplo tempestividade, preparo e representação processual, exsurge o cabimento. O verbeta 183 que integra a Súmula da jurisprudência predominante da Corte foi editado em harmonia com a ordem jurídica em vigor e, por isso mesmo, tem alcance balizado pela organicidade

É preciso, portanto, ler com atenção redobrada o disposto no art. 5º, alínea *b*, da Lei nº 7.701/88, que assinala que o julgamento realizado por Turma em sede de agravo de instrumento dar-se-á em última instância⁸⁵, já que ele não impediu a jurisprudência do TST de afirmar o cabimento excepcional dos embargos nas hipóteses assinaladas. O mesmo se dá com a alínea *c* do mesmo dispositivo, que impôs idêntica restrição em relação ao agravo regimental⁸⁶. Tampouco teve ele o condão de imobilizar a jurisprudência do TST ao interpretar os efeitos da alteração do art. 557 do CPC pela Lei nº 9.756/98⁸⁷.

Como se viu, a restrição da Súmula nº 353/TST só se justifica em face do caráter revisional dos embargos, conforme a sistemática anterior à Lei nº 11.496/07. Inexistindo um novo julgamento da matéria examinada no despacho de admissibilidade primeiro e no acórdão da Turma do TST, não há mais espaço – ou razão – para a vedação. Pelo contrário, tudo recomenda que, havendo análise, no julgamento do agravo de instrumento da matéria de mérito própria do recurso de revista, seja garantida a possibilidade de eventual uniformização da Corte.

A decisão proferida em agravo de instrumento, se voltada ao mérito do recurso de revista, em hipótese alguma pode ser vista como uma decisão de

do direito. Somente consubstancia óbice a trâmite dos embargos quando estes veiculam matéria pertinente ao merecimento do despacho de inadmissibilidade submetido à Turma via agravo de instrumento. O fato de o acórdão prolatado por esta não ter ligação com o despacho de admissibilidade afasta a pertinência do verbete” (TST-AG-E-AI-4970/86.4, julgado pelo Tribunal Pleno em 22 de outubro de 1987, Red. Designado Min. Marco Aurélio, DJ 25.03.1988). Nas razões da decisão, foi registrado que o embargante sustentou a inaplicabilidade do então Enunciado nº 183/TST àquela hipótese por não pretenderem os embargos “reexame de decisão da Turma sobre o acerto ou desacerto do despacho prolatado pelo Juízo primeiro de admissibilidade da revista, mas sim revisão de pronunciamento único daquela em torno do não conhecimento do agravo de instrumento e, portanto, de requisito extrínseco deste”.

- 84 No precedente ainda se lê que o entendimento jurisprudencial acerca do tema sempre apontou “no sentido de ser inadequada a repetição da apreciação do mérito da controvérsia além do duplo juízo de admissibilidade”. (TST-E-A-AIRR-1.580/1994-551-05-41, SBDI-1, Relª Minª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 16.09.2005)
- 85 Prescreve o dispositivo que incumbirá a Turma do TST “julgar, em última instância, os agravos de instrumento dos despachos de Presidente de Tribunal Regional que denegarem seguimento a recurso de revista, explicitando em que efeito a revista deve ser processada, caso providos”.
- 86 Cabe à Turma “julgar, em última instância, os agravos regimentais”.
- 87 Cancelamento da Súmula nº 195/TST pela Resolução nº 121/2003. O STJ consolidou a mesma diretriz (vide, exemplificativamente, o processo EDcl nos Eresp nº 653.690/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14.08.2006), agora também assimilada pelo STF (cancelamento da Súmula nº 599/STF – RE-283240 AgR-ED-EDv-AgR, Tribunal Pleno, Redator do acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 14.03.2008).

somenos importância, dela podendo emanar, igualmente, deliberações de grande impacto para o direito nacional⁸⁸.

A nova redação do art. 894, inciso II, da CLT, por sua vez, não autoriza qualquer distinção entre as decisões proferidas em autos de agravo de instrumento ou de recurso de revista, por se referir unicamente às “decisões de Turma que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela seção de dissídios individuais”. No particular do processo do trabalho, portanto, o legislador sequer fez questão de assinalar, como o fez no âmbito do processo civil, que a decisão se desse em recurso especial ou recurso extraordinário (art. 546 do CPC).

Assinale-se, de toda forma, que mesmo confrontado com a referência textual do recurso principal, o STJ não deixou de afirmar a possibilidade do manejo dos embargos de divergência quando, no julgamento de agravo de instrumento, fosse apreciada a matéria em relação ao mérito do recurso especial⁸⁹.

Conclui-se, portanto, que a Lei nº 11.496/07 promoveu uma verdadeira reviravolta no entendimento da Súmula nº 353/TST, tornando-se cabíveis os embargos dirigidos à divergência em relação ao mérito do recurso de revista, e incabíveis os embargos em relação ao julgamento concreto dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do próprio agravo de instrumento, como assinalado no item 5.3 do presente estudo. Esse não é, todavia, o entendimento que vem sendo seguido pela SBDI-1⁹⁰.

88 Basta lembrar do relevante julgamento exarado no RR-613/2000-013-10-00.7, na Primeira Turma do TST, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 10.06.2005, pelo qual foi negado provimento ao agravo de instrumento do reclamante, confirmando a possibilidade de demissão por justa causa pela imprópria utilização do *e-mail* corporativo (o processo foi autuado como RR em função do provimento do agravo de instrumento da reclamada).

89 Conforme já teve oportunidade de declarar a Corte Especial, são “cabíveis embargos de divergência, de acórdão oriundo de agravo de instrumento, quando há exame de mérito do recurso especial” (STJ-AgRg na Pet nº 2007/0236325-7, Rel. Min. José Delgado, DJ 28.02.2008). Em mesmo sentido: STJ-AgRg nos EDcl nos EDcl na Pet nº 4206/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 16.03.2008. O STF, no julgamento em que cancelou a Súmula nº 599, fez constar da ementa: “EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO – Apreciação indireta. ADEQUAÇÃO. Conforme o disposto no art. 546 do Código de Processo Civil, interpretado presente o objetivo da norma, mostram-se cabíveis os embargos de divergência quando o acórdão atacado por meio deles implica pronunciamento quanto ao recurso extraordinário. (...)”, (RE-283240 AgR-ED-EDv-AgR, vide nota acima). Pronunciada a decisão em sede de agravo regimental em recurso extraordinário, ainda não se sabe, com segurança, se a “apreciação indireta” referida alcançará também o mérito do recurso extraordinário apreciado no julgamento do agravo de instrumento.

90 Para ilustrar: TST-E-AIRR-51.019/2004-025-09-40, SBDI-1, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 11.04.2008; TST-E-ED-AIRR-433/1988-025-02-40, SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ 06.06.2008; TST-E-AIRR-19.882/2002-900-03-00, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DJ 06.06.2008.

7 – OS IMPACTOS DO NOVO MODELO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

É necessário investigar, por fim, do novo modelo na sistemática do recurso extraordinário.

Considerada a missão do Tribunal Superior do Trabalho – interpretar e uniformizar o Direito do Trabalho em âmbito nacional –, subsiste apenas o Supremo Tribunal Federal como instância recursal, a ser provocado por meio de recurso extraordinário, conforme o permissivo do art. 102, III, da Constituição Federal. Conforme dispõe, o cabimento do extraordinário pressupõe que a decisão recorrida tenha sido proferida, no que interessa ao presente estudo, em “última instância”.

A concepção da última instância está relacionada com a necessidade de esgotamento de todas as instâncias possíveis⁹¹.

Assim, por exemplo, sendo cabível o recurso de revista por ofensa à norma constitucional (CLT, art. 896, *c*), o acórdão proferido por tribunal regional do trabalho não é impugnável por meio de recurso extraordinário, exatamente por comportar prévio pronunciamento sobre a matéria constitucional pelo TST⁹². Tanto é que eventual alteração legal que suprima tal competência abrirá, igualmente, as portas do Supremo Tribunal ao imediato exame dos acórdãos proferidos pelos tribunais regionais do trabalho, tal como ocorre em relação aos demais tribunais regionais do país, em razão do preceituado no art. 105, inciso III, da Constituição.

Pela competência anteriormente assinalada à SBDI-1, incumbia-lhe o julgamento “em última instância” da questão constitucional discutida no âmbito do TST⁹³. Nessa perspectiva, nenhuma dúvida razoável poderia surgir sobre o adequado momento de interposição do recurso extraordinário: após o julgamento, pela SBDI-1, dos embargos, quando interpostos contra decisão de Turma em recurso de revista⁹⁴, e pela Turma, quando aplicável o óbice da Súmula nº 353/TST.

91 Súmula nº 281/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”.

92 STF-AI-AgR-229.706/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 22.03.1999.

93 Art. 3º, inciso III, da Lei nº 7.701/88, anteriormente à Lei nº 11.496/07.

94 Exemplificativamente: STF-AI-AgR-702.060/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Graus, DJ 06.06.2008; STF-AI-AgR-643.358/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 10.08.2007.

A alteração da competência da SBDI-1, com a supressão da prerrogativa de reexame da matéria constitucional, efetivamente, alterou o suporte jurídico da conclusão anterior. Com a extinção da competência revisional, não remanesce mais a possível identidade entre os fundamentos dos embargos e do recurso extraordinário – alegação de violação a dispositivo constitucional – afastando, por imperativo lógico-jurídico, a aplicação da Súmula nº 281/STF.

Na nova sistemática, o próprio cabimento dos embargos torna-se episódico, dependente que é da verificação, *in casu*, da efetiva ocorrência de divergência jurisprudencial, incumbindo exclusivamente à SBDI-1 a verificação da circunstância. Com isso, falece competência ao STF para verificar se, na espécie, era possível ou não se falar em cabimento do apelo, por força do art. 102, III, da Constituição, como aliás, tantas vezes já afirmado⁹⁵. O mesmo não se dá quando, objetivamente, é conferida à parte a postulação perante outro órgão da matéria constitucional que porventura será dirigida ao STF, como ocorre no duplo grau de jurisdição e no recurso de revista dirigido ao TST. A simetria da competência revisional gera a precedência do julgamento das instâncias inferiores, tal como determinado pelo permissivo constitucional referido.

Ademais, entendimento contrário conduziria a uma situação de todo indesejada: o comportamento de parte que, diante de suposta decisão em que se reproduziu entendimento reiterado do TST em dissonância com a posição do STF, interponha temerários embargos – em franca inobservância com o comando legal – apenas no intuito de esgotar instância⁹⁶. Insustentável a interpretação do sistema processual que condicione o exercício regular do direito à inobservância das regras de lealdade e boa-fé processuais⁹⁷.

Pelo exposto, é preciso conferir ao inciso III do art. 3º da Lei nº 7.701/88 interpretação ao conforme à Constituição, no sentido de incumbir à SBDI-1 o julgamento em última instância da divergência jurisprudencial surgida entre as Turmas, e a estas o julgamento em última instância no âmbito do TST da

95 “Não cabe, em RE, verificar a existência ou não, *in concreto*, da dissonância de julgados alegada em embargos de divergência em recurso especial”, STF-AI-AgR-565.554/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.06.2006. Também: STF-RE-AgR-ED-282.230/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ 26.08.2005; STF-AI-AgR-415.103/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 07.05.2004.

96 A situação, embora hipotética, pode muito bem ter sido vivenciada quando das discussões que redundaram no cancelamento da Súmula nº 310/TST e Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1.

97 Observe-se que na hipótese da competência revisional o mesmo não ocorre. Isso porque, incumbindo a um órgão a análise de alegação de violação constitucional, é legítimo à parte resistir ao que reputa contrário à Carta Magna, até a consolidação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

alegação de afronta direta e literal ao texto constitucional. Em relação aos embargos de divergência no Processo Civil, essa, inclusive, a posição do STF⁹⁸ e do STJ⁹⁹.

Superado esse, outro problema, ainda mais controvertido, se apresenta: havendo o interesse dos embargos à SBDI-1, como fica a questão da interposição do recurso extraordinário?

Melhor solução legal se daria com a possibilidade, tal qual nos embargos infringentes, de sobrestamento do prazo do recurso extraordinário até o julgamento dos embargos¹⁰⁰. No entanto, a inexistência de previsão legal semelhante, no particular dos embargos de divergência, fez com que o STJ se manifestasse no sentido de que os embargos de divergência e o recurso extraordinário não possam ser simultaneamente interpostos, tampouco lhes sendo aplicável o procedimento relativo aos recursos especial e extraordinário¹⁰¹. Segundo a Corte Especial, o princípio da unirrecorribilidade veda a interposição simultânea de ambos os apelos, cabendo a parte optar, após o julgamento da Turma, por um deles. Acaso interpostos ambos, será fulminado pela preclusão consumativa o último protocolizado¹⁰².

Do STF colhe-se precedente no mesmo sentido, no qual foi afirmada a impossibilidade da interposição simultânea dos apelos em nome do princípio da unicidade dos recursos, que só poderia ser excepcionado por expressa disciplina legal¹⁰³.

98 O STF já afirmou a possibilidade: STF-AI-AgR-275.637/SP, Primeira Turma, Rel^º Min^ª Ellen Gracie, DJ 26.06.2001 e STF-RE-AgR-355.497/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 25.03.2003. Em ambos os julgados foi considerada a possibilidade da interposição do recurso extraordinário do julgamento proferido pela Turma, embora entre eles haja divergência no tocante ao problema da unirrecorribilidade, a seguir examinado.

99 “Além disso, os embargos de divergência não podem ser considerados como ‘recurso ordinário’, porque só são cabíveis contra julgamentos de Turma em recurso especial ou extraordinário (CPC, art. 546). Trata-se de recurso próprio das instâncias extraordinárias *lato sensu*. Por isso, a oposição de embargos de divergência não é essencial ao exaurimento de instância para interposição de recurso extraordinário na forma da Súmula nº 281/STF.” (STJ-AgRg nos EREsp nº 150.167/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 16.04.2007)

100 Art. 498 do CPC.

101 Art. 541 e ss, do CPC.

102 STJ-AgRg nos EREsp nº 150.167/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 16.04.2007.

103 “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DOS RECURSOS. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA E DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Interposição simultânea de mais de um recurso contra sentença ou acórdão. Não-cabimento. Princípio da unirrecorribilidade expressamente previsto no código de processo civil de 1939 e implicitamente acolhido

Não parecer ser essa, contudo, a solução mais apropriada.

O recurso extraordinário e os embargos, embora se dirijam a uma mesma decisão, veiculam impugnações com finalidades diversas, além de não necessariamente concorrentes, já que é normal no processo do trabalho haver decisões que examinam múltiplos temas independentes. Assim, a invocação de maneira estrita do princípio da unirrecorribilidade poderia gerar situações em que pretensões legítimas tornar-se-iam excludentes, sem que qualquer vantagem se voltasse à boa ordem do processo.

Basta imaginar como proceder na hipótese em que a decisão da Turma, embora ofendesse dispositivo constitucional em relação a um pedido, se mostrasse em situação de divergência apenas em relação a outro, quanto à interpretação de lei federal. Considerando-se a jurisprudência do STJ, e interpostos os embargos pela parte, no tocante à legislação infraconstitucional, estaria preclusa a discussão no que se refere ao tema constitucional, já que, quanto a esse pedido não existiria divergência, não constando dos embargos. Por outro lado, a opção da parte pela impugnação quanto à matéria constitucional caracterizaria verdadeira renúncia à pretensão atinente ao direito federal. Novamente, deve ser lembrado que a interpretação do sistema legal não pode supor o comportamento desleal, como o da expectativa da interposição de embargos destituídos de qualquer esperança de êxito.

O princípio da unirrecorribilidade não pode, pois, ser invocado de forma a inviabilizar o exercício de atos processuais expressamente assinalados pela legislação, sob o risco de grave ofensa ao princípio do devido processo legal. Garantidas pelo ordenamento jurídico tanto a pretensão de provocação do STF para exame da alegação de ofensa ao texto constitucional como a pretensão de análise de divergência jurisprudencial no TST, impõe-se interpretar o princípio da unicidade recursal de forma a possibilitar o exercício de ambas as pretensões.

Assinale-se, ainda, que nas variadas hipóteses de cabimento de recursos com finalidades diversas contra uma mesma decisão, a lei sempre dotou os

pela legislação processual vigente, em razão da sistemática por ela inaugurada e da cogente observância à regra da adequação dos recursos. 2. Embargos de divergência e recurso extraordinário. Interposição simultânea. Impossibilidade. Enquanto não apreciados os embargos opostos pela parte interessada, não se pode afirmar tenha o juízo *a quo* esgotado a prestação jurisdicional, nem que se cuida de decisão de única ou última instância, pressuposto constitucional de cabimento do extraordinário. 3. Distinção entre o caso *sub examine* e a hipótese de simultaneidade de embargos infringentes e recurso especial e/ou extraordinário que, quer se entenda ou não como exceção legal à regra da unicidade, não mais subsiste em face da superveniência da Lei 10.352/01. Agravo regimental não provido.” (STF-RE-AgR-355.497/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 25.04.2003).

apelos de características especiais que possibilitassem o convívio das duas formas de impugnação. Já citados os exemplos dos embargos infringentes e dos recursos especial e extraordinário, resta lembrar dos embargos de declaração, cuja oposição – a critério da parte – importa em interrupção do prazo para o recurso principal.

Melhor andou o legislador, portanto, ao modificar o Código de Processo Civil de 1939, estabelecendo, por acréscimo do § 2º ao art. 808, o sobrestamento do recurso extraordinário na hipótese de sua simultânea interposição com o recurso de revista – de finalidade uniformizadora¹⁰⁴. Esta, precisamente a conclusão exarada pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em tudo aplicável aos embargos, ao afirmar não só a possibilidade da interposição simultânea dos embargos de divergência e do recurso extraordinário, como também a desnecessidade de posterior ratificação do segundo¹⁰⁵.

É de bom alvitre, pois, acórdão da SBDI-1 em que foi admitida a interposição simultânea dos embargos e do recurso extraordinário:

“RECURSO DE EMBARGO À SDI/TST E RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. POSSIBILIDADE.

Parece inquestionável que a nova redação do art. 894 da CLT, introduzida pela Lei nº 11.496/2007, deu ensejo a uma cisão do procedimento trabalhista, de maneira que cabe à SDI uniformizar a jurisprudência interna e cabe, doravante, ao Supremo Tribunal Federal, examinar diretamente se for o caso, os aspectos constitucionais da decisão proferida por Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, se a parte pretende impugnar, de um lado, o capítulo do acórdão turmário com denúncia de mácula à Constituição Federal e, de outro, com alegação de divergência jurisprudencial, afigura-se razoável não descartar o manejo, concomitantemente, do recurso extraordinário e do recurso de embargos,

104 “§ 2º O recurso de revista é independente do recurso extraordinário, sendo comum o prazo para interposição de um e outro. No caso de interposição simultânea dos dois recursos sobrestará o processo o recurso extraordinário até o julgamento da revista.”

105 “Recurso extraordinário: interposição simultânea com embargos de divergência, contra o mesmo acórdão de Turma do STJ: inexigibilidade de sua ratificação após a decisão do Tribunal *a quo* que não conheceu dos embargos de divergência: transplante da solução legislativa, do art. 802, § 2º, do CPC de 1939, para a hipótese similar de interposição simultânea do RE e do extinto recurso de revista. Ainda assim, nega-se provimento ao agravo, ante a falta de prequestionamento da matéria constitucional e a existência, no acórdão recorrido, de fundamento infraconstitucional não impugnado (Súmula nº 283)” (STF-AI-AgR-275.367/SP, Primeira Turma, Relª Minª Ellen Gracie, DJ 26.06.2001). Tratou-se de voto vista do Min. Sepúlveda Pertence, que redundou na reconsideração do voto inicialmente lançado pela Minª Relatora.

DOCTRINA

sobrestando-se, aquele, no aguardo do julgamento dos embargos, não sendo a hipótese de incidência do princípio da unirãorecorribilidade. Rejeitada, por maioria, a preliminar de inadmissibilidade do recurso de embargos (...).” (TST-E-ED-RR-660.023/2000, SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 02.05.2008).

8 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABDO, Helena Najjar. Embargos de divergência: aspectos históricos, procedimentais, polêmicos e de direito comparado. In: *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. v. 9. NERY Jr., Nelson. e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). São Paulo: RT, 2006.
- BERMUDES, Sérgio. *Comentários do Código de Processo Civil*. vol. VII. São Paulo: RT, 1975.
- BOMFIM, B. Calheiros (Org.). *Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho*. 7. ed. Rio de Janeiro, 1996.
- CALAMANDREI, Piero. *Instituições de Direito Processual Civil*. vol. II. 2. ed. Bookseller.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. vol. II. 3. ed. Bookseller.
- CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. *Recurso Extraordinário: origens e desenvolvimento do direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr.
- LINDOSO, Alexandre Simões. A supressão da contrariedade à letra da lei federal como pressuposto de cabimento do recurso de embargos no dissídio individual do trabalho: análise dos aspectos positivos e negativos do projeto de lei. In: *Revista LTr*, n. 71, jun. 2007.
- MACIEL, José Alberto Couto. Embargos de divergência e infringentes no Tribunal Superior do Trabalho. In: *Recursos Trabalhistas, estudos em homenagem ao Ministro Vantuil Abdala*. São Paulo: LTr, 2003.
- MALLET, Estêvão. *Do recurso de revista no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1995.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 9. ed. São Paulo: RT.
- NERY Jr., Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: RT.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. t. VI. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- ROSAS, Roberto. *Direito sumular*. 13. ed. São Paulo: Malheiros.
- SIFUENTES, Mônica. *Súmula Vinculante: um estudo sobre o poder normativo dos tribunais*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- SILVA, Álvares da. *As Súmulas de efeito vinculante e a completude do ordenamento jurídico*. São Paulo: LTr, 2004.
- TAVARES, André Ramos. *Nova lei da Súmula Vinculante: estudos e comentários à Lei nº 11.417, de 19.12.2006*. São Paulo: Método, 2007.
- TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Sistema dos recursos trabalhistas*. 10. ed. LTr.